

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Pregão Presencial nº 012/2021

SAMAM LOCADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.607.021/0001-47, com endereço situado à Rua Alagoas, nº 580, bairro Siqueira Campos, CEP 49.075-030, Aracaju, Sergipe, Aracaju, Sergipe, por seu representante legal, em atenção ao recurso apresentado pela **TALENTOS LOCADORA DE VEICULOS ME**, já identificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a sua resposta em forma de **Contrarrazões**, o que faz em conformidade com o arrazoado adiante delineado, para, ao fim, requerer o que subsegue, no sentido de que sejam rejeitadas as razões do recurso manejado e mantido o desfecho definido na última sessão, ocorrida no dia 15 de junho do ano em curso, mormente por estar alinhada ao disposto no edital, assim como de acordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Em linhas sintéticas, a Recorrente aduziu que teria sido irregularmente inabilitada pela ausência da declaração de comprometimento, em desacordo com o item 9.5 do edital, pois tal critério limitou o caráter competitivo do certame, criando exigência não prevista na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

Sob esse prisma, suscitou que a declaração de comprometimento é dispensável, porquanto todas as informações exigidas em lei encontravam-se no corpo da proposta apresentada pela Recorrente.

No entanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, as razões ofertadas carecem de fundamento jurídico hábil para promover a modificação do desfecho operado na última sessão, notadamente quando se observa que a Recorrente foi descredenciada em

alinhamento ao que preceituam os ditames do edital e, principalmente, a legislação pátria vigente e que rege a matéria.

Isso porque em toda e qualquer licitação deve-se obediência aos ditames do instrumento convocatório, na linha do que preceituam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitação), In Verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55º. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifos acrescidos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“(...)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(...)” (grifo nosso)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“(...

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

(...)”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

regras previamente estipuladas, assim como caracteriza a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Ainda segundo Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“(…)

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (…)” (grifos acrescentados)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁴:

“(…)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (…)” (grifos acrescentados)

Feito esse esclarecimento preliminar a respeito dos embasamentos jurídicos e teóricos quanto à necessidade de vinculação dos licitantes ao instrumento convocatório, passa-se à questão de fato precisamente verificada pela Pregoeira e que culminou na inabilitação da empresa Recorrente.

Consoante se depreende da Ata do Pregão, constatou a Ilustre Pregoeira que a proposta da Recorrente não trazia as especificações dos veículos cotados, não sendo possível verificar se atendia plenamente ao edital. Por essa razão, o representante da Recorrente foi questionado se a mencionada Declaração de Comprometimento, exigida no edital,

³ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

encontrava-se em algum envelope apresentado na sessão, visto que não estava na proposta. Caso houvesse, ocorreria a abertura do envelope na presença de todos.

Em resposta, o representante informou que não foi juntado, e, obviamente, descumprida a disciplina do edital, o que levou a consequente e escorreita desclassificação da proposta da referida licitante, de acordo com a Ata da Sessão.

A correta e adequada desclassificação da Recorrente ocorreu porque o item 9.5 é deveras taxativo ao estabelecer que **“Fará parte integrante do item “PROPOSTA”:**
a) DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO (Anexo III); a.1 Declaração expressa do licitante de que se submete aos preceitos legais em vigor e as cláusulas e condições deste Edital, explicando ainda o prazo de validade da proposta por 60 (sessenta) dias.”

Dessa forma, para além da desobediência da licitante ao dever de especificar precisamente os modelos dos carros ofertados, também deixou a Recorrente de atentar-se à exigência do edital de que a proposta contivesse a declaração de comprometimento, até mesmo porque tal documento garantiria as condições impostas no edital.

Evidentemente, descabe falar em violação às regras da Lei de Licitações, tampouco a Lei do Pregão, nem ao contido no edital ou em qualquer princípio que rege o procedimento licitatório.

A verdade é que a Recorrente flagrantemente desrespeitou as regras previamente estabelecidas – e, ao tempo de sua publicação, não questionadas – e agora busca tumultuar a licitação em referência, sugerindo ilegalidades nas disposições editalícias, o que, com o devido respeito à concorrente, não merece maior atenção por V. S^ª.

Sobre esse aspecto, cabe destacar que a discussão sobre os termos do edital levantadas nesta oportunidade, precisamente a exigência da Declaração de Comprometimento constante no Item 9.5 do Edital, sob o fundamento de não ser uma declaração exigida pela Lei 8.666/93, encontra-se preclusa, já que o instante para eventual impugnação do Edital deu-se quando de sua publicação, momento anterior à realização do pregão, não cabendo agora, em momento recursal, questionar o instrumento convocatório.

Indubitável que questionamento da Recorrente é intempestivo e sequer deve ser analisado por esta Comissão, pois também em desacordo com o Item 19.5. do Edital e, conseqüentemente, o art. 12 do Decreto nº. 3.555/2000. *In Verbis*:

“Edital

(...)

19.5. Até 02 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, §1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

“Decreto nº. 3.555/2020

(...)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Não é demais anotar que, ao participar da licitação, a Recorrente aceitou, de forma plena, as condições estipuladas no Edital, vejamos:

“Edital

(...)

19.5.1 Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a licitante que, tendo o aceite sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital;” (grifo nosso)

É dizer, seja porque efetivamente descumpridas as disciplinas editalícias pela Recorrente, haja vista a ausência de precisa especificação dos veículos ofertados para efeito de análise de enquadramento à necessidade da contratante, como também a ausência de apresentação da “Declaração de Comprometimento” nos moldes antevistos nas regras licitação em apreço, sem falar na intempestividade da impugnação às disciplinas dispostas no edital do certame, irretocável a decisão da Pregoeira de desclassificação da empresa ora Recorrente.

Destarte, e sem maiores delongas, dada a ostensividade dos equívocos/irregularidades cometidas pela empresa Recorrente, estando a decisão combatida em perfeita harmonia com o que prevê os ditames do edital, bem como alinhado ao rigor da Lei nº

8.666/93 (Lei de Licitações), e considerando as ausências de informações quanto à especificidade do objeto e de documento exigido no edital da licitação, requer a ora Peticionante o desprovemento do recurso administrativo interposto, para efeito de se manter incólume a desclassificação da empresa Recorrente proclamada pela Ilma. Pregoeira e, por conseguinte, ratificar o resultado o certame.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 23 de junho de 2021.

SAMAM LOCADORA LTDA

Ivo Alcântara da Rocha
Gerente Administrativo

SAMAM LOCADORA LTDA.

CNPJ nº 15.607.021/0001-47